**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 020/2019**

Senhor Presidente:

Utilizamo-nos do presente para encaminhar à apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 018/2019, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e Lazer, estabelecendo ações específicas e dá outras providências"*.

Referida proposta estabelece a Política Municipal de Esporte e de Lazer, fixando diversas ações propositivas nas referidas áreas, buscando a regulação dessas atividades, bem como indicando possíveis fontes para arrecadação de valores destinados ao fomento da política mencionada.

O Esporte e o Lazer são mecanismos poderosos para a participação social e comunitária, para a compreensão de normas de convivência, de limites, para a perseguição da paz, sendo também adotados mecanismos de promoção de outras políticas, dentre as quais, a saúde e a educação.

Os inúmeros benefícios do esporte, da atividade física, do movimentar-se e do lazer, beneficiam não apenas o indivíduo, em todas as faixas etárias, mas também a sociedade como um todo, havendo, assim, uma necessidade vital de que o Poder Público incentive e promova a sua realização, tendo em vista que se voltam também à cidadania, incluindo saúde, educação, cultura, meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico.

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa incentivar a execução de ações esportivas e de lazer pelo Município de Marechal Cândido Rondon, tanto através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, quanto mediante parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, a serem firmados com organizações da sociedade civil e com empresas interessadas em apoiar atividades desportivas e de lazer no âmbito do Município, permitindo, assim, uma ampliação significativa do acesso da população ao esporte e ao lazer.

A importância das atividades esportivas e de lazer na vida das pessoas e os resultados positivos alcançados com ações relacionadas a tal política, são referenciadas no Relatório Oficial da ONU, que tem como tema: *"Esporte para o Desenvolvimento e a Paz: em direção à Relação das Metas de Desenvolvimento do Milênio"*, o qual analisa a contribuição potencial que o esporte pode oferecer para o desenvolvimento de uma Nação, elencando diversas recomendações de políticas e ações que devem ser adotadas para o desenvolvimento do esporte e lazer.

A UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura –, destaca a importância dessas políticas, dizendo que o esporte e a educação física são relevantes instrumentos para a formação de valores, e para a socialização e o desenvolvimento humano; que não existe melhor ferramenta para promover o diálogo e a cooperação e que a prática desportiva reforça valores positivos, como o jogo limpo (fair-play), o companheirismo e o espírito de equipe, levando, ainda a estilos de vida mais sustentáveis e saudáveis e, consequentemente, a uma redução na demanda e na sobrecarga por serviços públicos de saúde e de segurança pública. Referida organização ainda salienta que a educação física e o esporte

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
**Vereador CLAUDIO ROBERTO KOHLER**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

ministrados por sistemas formais e não formais de ensino, proporcionam o aprendizado de regras mínimas de convivência, além do respeito ao próximo.

A Constituição Federal, preconiza, em seu art. 6º, o lazer como um direito social dos cidadãos, estabelecendo, em seu art. 217, que é *dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um* e, no § 3º, do mesmo dispositivo, que caberá, ao Poder Público, incentivar o lazer como forma de promoção social. Em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, a Constituição Federal é ainda mais enfática ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito ao lazer.

A Constituição do Estado do Paraná, em seus arts. 197 aa 199, também trata do desporto e do lazer, descrevendo a obrigatoriedade do Estado no fomento às atividades desportivas, além do incentivo ao lazer, como forma de promoção social.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, disciplina, em seu art. 8º, inciso XIV, que *compete ao Município realizar programas de apoio às práticas desportivas* e, em seu art. 155, que o *Município incentivará o lazer como forma de promoção social.*

Além disso, o art. 143, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município também prevê que *o Município fomentará as práticas desportivas, principalmente nas comunidades organizadas* e que *estimulará práticas esportivas entre os portadores de deficiência, criando condições para tal.*

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o art. 153, da Lei Orgânica do Município, estabelece que caberá ao Poder Público Municipal assegurar:

> *I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;*
>
> *II - recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;*
>
> *III - incentivo à programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividades desportivas;*
>
> *IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;*
>
> *V - incentivo e apoio de modo especial às empresas que adotarem ou empregarem atletas que representam o Município em competições oficiais.*

Por fim, é importante relembrar que a Lei Orgânica do Município, ao tratar da Política de Saúde, dispôs, em seus arts. 127 e 128, inciso I, que o *lazer* esteja inserido como objetivo para alcançar a *eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*.

Consequentemente, o presente Projeto de Lei visa estabelecer ações iniciais na área de esporte e lazer, as quais poderão, oportunamente, vir a ser ampliadas, a fim de fortalecer a Política Municipal de Esporte e Lazer, na busca de uma concepção e implementação de um sistema municipal de esporte e lazer, bem como de outras ferramentas de desenvolvimento da referida política.

Frente às ponderações acima elencadas, esperamos que o presente projeto de lei seja ao final aprovado, permitindo, assim, a implementação das medidas nele mencionadas.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2019.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

**PROJETO DE LEI nº 018/2019, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, ESTABELECENDO AÇÕES ESPECÍFICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Esporte e Lazer, organizada e executada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta Municipal que venha a sucede-lo.

Parágrafo único. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como objetivo geral a realização de ações consistentes no fomento e incentivo às práticas esportivas e de lazer em suas diversas modalidades e manifestações, assegurando efetivar o direito constitucional às práticas esportivas formais e não formais, bem como a criação de oportunidades de tempo e espaço para vivências lúdicas para todos os cidadãos residentes no Município, através de ações intersetoriais desenvolvidas pelo próprio Poder Público Municipal ou mediante integração com a sociedade, por meio de parcerias e convênios com órgãos/entidades governamentais e privadas.

Art. 2° Para os fins desta Lei, serão adotados os conceitos, princípios, finalidades e diretrizes previstos na Lei Federal n.° 9.615, de 24 de março de 1998 e nas demais legislações aplicáveis às atividades desportivas e de lazer.

§ 1° Definem-se como práticas desportivas formais aquelas reguladas por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2° Definem-se como práticas desportivas não formais, as caracterizadas pela liberdade lúdica de seus participantes e que abrangem múltiplas formas de atividades de recreação e lazer, relacionando-se com as áreas da cultura, turismo, saúde, assistência social, educação, meio ambiente e trabalho, dentre outras.

Art. 3° O desporto, como atividade predominantemente física e intelectual, pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

(Segue / Fls. 02)

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades em nível municipal, intermunicipal, regional e nacional, dentre outros.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Art. 4º A Política Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade dotar o Município de instrumentos articulados, democráticos e eficazes para garantir a promoção de práticas esportivas e de lazer integradas e permanentes, na perspectiva da democratização do acesso e ampliação dos recursos materiais e humanos destinados ao setor e à elevação do seu padrão de qualidade.

## CAPÍTULO II

## DAS AÇÕES

Art. 5º Para a consecução dos objetivos descritos nesta lei, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá o direito do cidadão às práticas esportivas e de lazer, para o desenvolvimento integral da pessoa humana, através das seguintes ações:

I – doação de materiais esportivos e de lazer e/ou disponibilização de bens ou serviços;

II - auxílios financeiros à atletas e equipes;

III – incentivo para recuperação e implementação de áreas esportivas e de lazer por organizações da sociedade civil e empresas privadas;

IV – organização, realização e apoio a competições esportivas nas mais diversas modalidades;

V – criação de outras medidas de incentivo ao esporte e lazer.

Art. 6º Decreto Municipal poderá regulamentar os valores a serem disponibilizados a cada exercício financeiro para execução das ações mencionadas nesta lei, bem como criar regras específicas para a efetivação das políticas aqui mencionadas.

### Seção I

### Da Doação de Materiais Esportivos e de Lazer e/ou Disponibilização de Bens e Serviços.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mediante doação, materiais esportivos e de lazer, bem como disponibilizar bens e serviços, na forma regulamentada na presente sessão, tendo por base as manifestações de práticas esportivas de desporto, seguindo os princípios insculpidos na Lei Federal n.º 9.615/98.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - materiais esportivos e de lazer: bolas, redes, cones, bombas (de encher bola),

(Segue / Fls. 03)

bico de bomba, apito, uniformes (camisetas, shorts, meias, tênis), coletes esportivos, bolsa de atleta, saco de transporte de materiais esportivos, garrafa tipo "squeeze", bambolê, corda de pular, jogos de tabuleiro (xadrez, dama, trilha, etc.), jogo de dominó, jogo completo de "bets", jogo completo de frescobol, peteca, kit mini-traves de futebol, entre outros.

II - disponibilização de bens: a cessão de uso de espaços esportivos de propriedade municipal ou de entidades/órgãos parceiros.

III - disponibilização de serviços: a oferta de arbitragem, de fornecimento de refeições, de hospedagem e/ou de transporte para atletas ou equipes, na forma descrita nesta lei.

§ 2º Poderão ser doados materiais esportivos e de lazer para:

I - entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas sociais e organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, na forma do que dispõe o art. 2.º da Lei 13.019/2014, desde que:

a) desenvolvam atividades esportivas ou de lazer, em qualquer modalidade; e,

b) visem o fomento e o incentivo ao esporte e lazer em caráter social.

II – entidades não contempladas no inciso anterior e que desenvolvam atividades permanentes em modelos de competição, seja qual for a modalidade, desde que sediadas no Município.

§ 3º Poderão ser disponibilizados bens e serviços para as entidades mencionadas no § 2.º, acima, bem como para atletas, individuais e em equipe e suas comissões técnicas.

§ 4º Fica vedada a doação de materiais para pessoas físicas, sendo permitida sua disponibilização para uso em programas esportivos ou de lazer desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes, diretamente ou em parceria com outras entidades.

Art. 8º Para as práticas de participação poderão ser fornecidos somente materiais destinados ao uso durante a realização das modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes e seus parceiros, nos locais definidos nos projetos.

Art. 9º Para o desporto de rendimento, além do fornecimento de materiais esportivos e disponibilização de bens e serviços de que trata esta sessão, poderão ser disponibilizados recursos humanos, e, ainda, cumulativamente, repasses de valores, conforme estabelecido em Plano de Trabalho, a critério da Secretaria Municipal de Esportes e observadas as disponibilidades financeiras desta.

Art. 10. O fornecimento/custeio de transporte, alimentação e hospedagem poderá ser deferido para as diversas modalidades esportivas nas competições oficiais, onde haverá representação Municipal por meio das delegações ou representações individuais, assim como para participação que vise integração com outras equipes/atletas, dentro das modalidades ofertadas pelos programas da Secretaria Municipal de Esportes.

Art. 11. A cessão de uso de espaços públicos e de entidades/órgãos parceiros será regulamentada pela Secretaria Municipal de Esportes, que definirá as regras para utilização/disponibilização, mantendo cronograma atualizado quanto aos dias e horários disponibilizados.

(Segue / Fls. 04)

**Seção II**

**Do Auxílio Financeiro para Atletas e Equipes**

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para atletas e equipes não-profissionais que representem o Município em competições esportivas oficiais, no território nacional e exterior, sendo o valor utilizado para custeio de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, pagamento de taxa de inscrição da referida competição e pagamento da remuneração do profissional de educação física responsável técnico do atleta/equipe.

§ 1º Não poderão ser contemplados com o Auxílio Financeiro de que trata esta seção:

I - os atletas/equipes que participem de Jogos Escolares, Jogos da Juventude e Jogos Abertos, sendo que em tais competições, as despesas poderão ser custeadas diretamente pelo Estado ou Município, através das Secretarias Municipais, em especial, de Educação e de Esporte e Lazer.

II - atletas ou equipes profissionais, assim caracterizados pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

§ 2º Também não poderão ser custeadas com os recursos previstos nesta seção as despesas com estadia e alimentação quando estas já estiverem incluídas no valor da taxa de inscrição ou quando o alojamento e alimentação forem ofertados gratuitamente pela entidade organizadora do evento esportivo ou por parceiros.

§ 3º Serão consideradas oficiais para os fins desta Lei as competições organizadas, realizadas ou autorizadas pela entidade local, regional, nacional ou internacional que administre a respectiva modalidade esportiva.

Art. 13. Os atletas e equipes interessados em se habilitar ao recebimento do auxílio financeiro de que trata esta seção deverão apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no Protocolo Geral do Município, localizado no Paço Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para início do evento, contendo os dados pessoais dos participantes, acompanhado de cópia da identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, bem como de passaporte válido, com visto de entrada – se necessário – quando se tratar de competição internacional em países não integrantes do MERCOSUL.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado da descrição da modalidade esportiva a ser disputada, do calendário oficial da competição ou de documento equivalente que comprove a sua realização.

§ 2º Quando se tratar de competição a ser disputada no exterior, deverá ser apresentada cópia da convocação, convite ou outro documento equivalente, expedido por confederação nacional ou organização internacional, que administre a respectiva modalidade esportiva.

§ 3º O requerimento deverá conter ainda a relação de gastos e os dados da(s) conta(s)-corrente(s) para depósito do auxílio financeiro.

(Segue / Fls. 05)

Art. 14. Somente poderão ser contemplados os atletas – ou equipes compostas de atletas – que:

I – residam no Município de Marechal Cândido Rondon há mais de um ano;

II – sejam brasileiros, nato ou naturalizado;

III – sejam atletas da área desportiva a cuja competição se refere o auxílio, o que deverá ser comprovado por declaração do profissional de educação física responsável técnico do atleta/equipe.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for atleta em idade escolar, será obrigatória a apresentação de:

I - caderneta de saúde, contendo a informação do cumprimento de todo o calendário de vacinação exigido para a idade; e

II – comprovação de frequência escolar, mediante certidão expedida pela unidade escolar frequentada ou documento equivalente.

Art. 15. Tratando-se de atleta ou membro de equipe menor de idade, o requerimento deverá ser firmado por seu representante legal, com reconhecimento de firma da sua assinatura, acompanhado de sua documentação pessoal e da comprobatória da condição de responsável legal do atleta.

§ 1º Quando a competição for realizada fora do Município, deverá também ser apresentada "Autorização de viagem", expedida por ambos os genitores e/ou por todos os responsáveis legais, sendo que, em caso de atleta menor de 14 (catorze) anos, deverá ser reconhecida firma da(s) assinatura(s) dos responsáveis.

§ 2º Quando a viagem se destinar ao exterior, a "Autorização de viagem" deve ser passada mediante escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida.

Art. 16. O Secretário Municipal de Esporte e Lazer despachará o requerimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de seu protocolo.

Art. 17. Os atletas e equipes beneficiadas com o auxílio financeiro deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da logomarca ou brasão do Município em todos os uniformes utilizados durante a competição, bem como em outros materiais ou equipamentos, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 18. O beneficiário do auxílio financeiro deverá prestar contas das despesas realizadas na forma desta sessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da competição, através da apresentação dos respectivos comprovantes de gastos (notas fiscais emitidas em nome do Município de Marechal Cândido Rondon) e de informações relacionadas aos resultados alcançados na competição, bem como da restituição de eventual saldo financeiro de recursos não utilizados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal aos responsáveis pelo recebimento de recursos públicos.

§ 1º Caso o beneficiário deixe de participar da competição por qualquer razão, deverá promover a imediata e integral restituição dos valores recebidos, sendo-lhe assinalado prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de responsabilização, nos termos do caput deste artigo.

(Segue / Fls. 06)

§ 2º Os saldos remanescentes e auxílios não utilizados que não sejam devolvidos nos prazos acima mencionados, serão inscritos em dívida ativa e submetidos à cobrança judicial na forma e prazos determinados pela legislação vigente, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis, ficando o atleta impedido de receber novos auxílios.

Art. 19. O valor do auxílio financeiro de que trata a presente sessão ficará limitado a R$ 500,00 por atleta, para competições no território nacional e R$ 1.200,00 por atleta, para competições internacionais.

Parágrafo único. Os valores acima mencionados serão reajustados anualmente na mesma proporção e data em que forem reajustados os tributos municipais.

**Seção III**

**Do Incentivo para Implementação e/ou Recuperação de Áreas Esportivas e de Lazer**

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo para implementação e/ou recuperação de áreas esportivas e de lazer em parceria com a iniciativa privada.

Art. 21. Para a consecução do incentivo de implementação ou recuperação de áreas esportivas e de lazer, as OSC poderão associar-se a empresas privadas que tenham interesse nessas ações de fomento, devendo identificar os parceiros privados no projeto apresentado ao Município.

§ 1° A empresa parceria da implementação e/ou recuperação de área esportiva e de lazer poderá instalar no local, placa com sua logomarca, nas medidas e padrões delimitados em normas específicas pela Secretaria de Esportes e Lazer.

§ 2° Junto com a logomarca da empresa, deverá constar também o brasão municipal, a logomarca da Secretaria de Esportes e Lazer e o termo "Empresa amiga do Lazer" juntamente com uma frase de incentivo à prática esportiva ou de lazer.

Art. 22. Após o término das obras/serviços de implementação e/ou recuperação de área esportiva e de lazer a OSC parceria terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua comprovação junto ao Município, devendo apresentar relatório, acompanhado de imagens e outros documentos pertinentes, respeitadas as regras da Lei 13019/2013 no que couber.

**Subseção I**

**Do Incentivo para Implementação de Áreas Esportivas e de Lazer**

Art. 23. O incentivo para implementação de áreas esportivas e de lazer, poderá ser concedido para organizações da sociedade civil através da disponibilização temporária de espaços públicos e lotes públicos não utilizados ou subutilizados.

(Segue / Fls. 07)

§ 1º As áreas esportivas e de lazer implementadas deverão ser destinadas para uso coletivo, bem como para desenvolvimento de projetos de convivência social e de fortalecimento de vínculos.

§ 2º A manutenção dos espaços cedidos será da responsabilidade da OSC ou empresa privada beneficiada.

§ 3º O prazo de cedência do espaço/lote poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável uma vez até igual período.

Art. 24. Caberá ao Município, previamente à concessão de incentivos para implementação:

I - Identificar os lotes e espaços públicos disponíveis, verificando a possibilidade de implementação de tais equipamentos esportivos e de lazer diante da afetação que o imóvel possui;

II - Delimitar a área a ser utilizada (em metros quadrados), determinar o uso que poderá ser dado ao imóvel e o prazo de permissão de uso;

III – descrever os documentos que devem ser apresentados pelas organizações da sociedade civil interessadas no incentivo.

Art. 25. O incentivo para implementação de que trata esta subseção será iniciado com a apresentação do pedido da organização (OSC) ao protocolo geral do município contendo todas as informações relacionadas à área esportiva e de lazer pretendida, acompanhada de projetos, orçamentos ou outros documentos necessários a sua delimitação.

Parágrafo único. Em anexo ao requerimento, a OSC solicitante deverá apresentar a documentação que comprove sua regularidade fiscal municipal, estadual e federal, regularidade quanto a débitos do FGTS e débitos trabalhistas, regularidade junto ao TCE/PR, bem como ata de eleição da diretoria e documentos pessoais do representante legal, além de outros documentos exigidos na forma do inciso III do artigo anterior.

Art. 26. Havendo entidades interessadas em maior número do que as áreas disponibilizadas pelo Município para implementação, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá fixar regras objetivas para a escolha das beneficiadas, divulgando-as pelos meios regulares e assegurando prazo não inferior a 10 (dez) dias para conhecimento pelos interessados.

Art. 27. O incentivo para implementação de áreas esportivas e de lazer poderá também ser concedido diretamente a empresas privadas interessadas, sem a participação de OSC, nas hipóteses em que não houver entidades interessadas, devendo ser atendidos todos os requisitos descritos nesta seção.

**Subseção II**

**Do Incentivo para Recuperação de Áreas Esportivas e de Lazer**

Art. 28. O incentivo para recuperação de áreas esportivas e de lazer também

(Segue / Fls. 08)

será iniciado mediante protocolo da organização da sociedade civil devendo o pedido conter os dados do imóvel e da área a ser recuperada, acompanhado de imagens/fotos que demonstrem as condições dos equipamentos, com indicação dos serviços que serão realizados para a recuperação, acompanhado de orçamento com valores.

§ 1° Em anexo ao requerimento, a OSC solicitante deverá apresentar a documentação que comprove sua regularidade fiscal municipal, estadual e federal, regularidade quanto a débitos do FGTS e débitos trabalhistas, comprovação da regularidade junto ao TCE/PR, além de ata de eleição da diretoria e documentos pessoais do representante legal, conforme regulamentado pela Secretaria.

§ 2° A OSC deve comprovar a posse/propriedade do local em que a área esportiva e de lazer a ser recuperada está instalada, podendo apresentar conta de consumo de água ou luz, escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro documento hábil.

Art. 29. A OSC interessada poderá indicar empresa ou grupo de empresas parceira da recuperação, devendo mencionar desde logo o valor de investimento do parceiro privado.

Art. 30. Com base nos dados apresentados e tendo por parâmetro os recursos financeiros disponíveis na SMEL, será avaliada a viabilidade de concessão do incentivo, devendo ser levado em consideração:

I – o público a ser beneficiado com a recuperação da área;

II – o percentual de participação financeira da empresa parceira na recuperação;

III – o volume de recursos públicos necessários à recuperação.

IV – a real necessidade das obras/serviços apontados na solicitação e o alcance das finalidades de fomento da prática desportiva e de lazer pretendidas pela Secretaria.

Art. 31. Dentre as medidas de incentivo para recuperação da área poderão ser disponibilizados:

I - maquinários e equipamentos para a execução das melhorias no local;

II – incentivo de até 30% (trinta por cento) do valor investido pela empresa parceira do projeto, que será disponibilizado através de bens, equipamentos, obras ou serviços, diretamente pelo Município ou por empresa contratada mediante licitação.

Parágrafo único. Além das medidas de incentivo acima, a SMEL poderá disponibilizar outros bens ou serviços, conforme regulamentação própria.

**Seção IV**

**Da Organização, Realização e Apoio a Competições Esportivas e Atividades de Lazer**

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a organizar, realizar e apoiar competições esportivas nas mais diversas modalidades, inclusive com a cobrança de inscrições e pagamento de premiação, podendo estabelecer calendário de eventos.

(Segue / Fls. 09)

§ 1º O total de gastos com cada competição poderá ser estabelecido anualmente pela SMEL.

§ 2º As taxas deverão ser recolhidas mediante guia de arrecadação e revertidas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a título de "Receitas Diversas".

§ 3º Os recursos destinados à organização e realização das competições, bem como para as premiações serão oriundos das receitas auferidas por meio da cobrança de taxas de inscrição, bem como de outras dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, caso não haja saldo suficiente naquela rubrica.

Art. 33. Para realização das competições deverão ser elaborados regulamentos próprios, os quais conterão regras específicas acerca de sua coordenação e desenvolvimento, bem como regras de disciplina, respeitadas as especificações determinadas por esta lei.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apoiar eventos esportivos e de lazer organizados por entidades da sociedade civil e/ou empresas privadas, devendo ser respeitadas as demais regras previstas nesta seção.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer poderá buscar apoio/patrocínio junto à sociedade civil para a consecução dos objetivos destes eventos esportivos e de lazer, podendo tal apoio ser objeto de divulgação durante o transcurso dos eventos.

Art. 36. O Poder Público Municipal prestará contas anualmente dos campeonatos/eventos realizados, contendo os gastos com a organização e realização, bem como com premiação, o montante arrecadado com inscrições, e informações acerca da existência ou não de apoiadores da sociedade civil, discriminando valores, devendo o relatório ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Seção V**

**Das Outras Medidas de Incentivo**

Art. 37. Além das medidas acima mencionadas, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer poderá desenvolver outras atividades tendentes ao fomento do desporto e lazer, entre elas:

I – a criação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo esportes não populares e esportes radicais e de aventura, esportes da natureza, esportes adaptados e tradicionais, bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais;

II – o financiamento de projetos para criação de escolinhas e centros de treinamentos nas mais diversas modalidades;

III – intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

(Segue / Fls. 10)

IV - criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infraestrutura esportiva pública existente no Município, seja em escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pistas de atletismo e outros equipamentos esportivos e de lazer, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas do governo.

V – levantamento de dados para a criação de um cadastro esportivo e de lazer, contendo informações relevantes relacionadas à gestores locais de esporte e lazer, de trabalhadores da área, de entidades de representação desportiva, e de equipamentos públicos e privados de esporte e lazer existentes, bem como de organizações da sociedade civil que atuem com esporte e lazer no Município;

VI - apoio à realização de Palestras, Clínicas, Workshops, Conferências, Seminários e Atividades Acadêmicas, que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VII - apoio a iniciativas que tenham como objetivo a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins.

## CAPÍTULO III

## DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 38. O controle dos incentivos e auxílios previstos nesta Lei se dará por meio da designação, pela Secretaria Municipal de Esporte de Lazer de servidor(es) responsável(eis) pelo acompanhamento e fiscalização dos processos de concessão, bem como mediante disponibilização das informações para acompanhamento pela população em geral no Portal da Transparência.

Parágrafo único. Caberá aos servidores designados pelo acompanhamento e fiscalização verificar a correta utilização dos incentivos/auxílios, bem como a eventual devolução de materiais/valores, quando for o caso.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Esporte deverá elaborar relatórios para fins estatísticos e de controle.

## CAPÍTULO IV

## DAS MEDIDAS PARA ARRECADAÇÃO DE VALORES A SEREM DESTINADOS À POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 40. Para a consecução dos objetivos previstos na presente lei, além dos valores regularmente alocados no Orçamento Municipal e daqueles decorrentes de contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações recebidos dos setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, a SMEL poderá:

I – celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;

II – pleitear junto à União e ao Estado, transferências ordinárias ou extraordinárias de recursos públicos;

(Segue / Fls. 11)

III – autorizar a exploração comercial de eventos esportivos e de lazer;

IV – estabelecer preço público pela exploração de publicidade em espaços esportivos e de lazer e pela utilização (aluguel) de quadras, campos de futebol e equipamentos públicos esportivos e de lazer;

V – cobrar remuneração pela outorga de autorização para exploração de esportes radicais, arvorismo, pedalinho, stand up paddle e outras atividades em espaços públicos de lazer, o que se fará mediante processo de licitação próprio.

VI – cobrar taxa de inscrição em competições e eventos esportivos e de lazer organizados e/ou realizados pela SMEL.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, e sua realização dependerá da existência de efetiva disponibilidade financeira, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 42. Para consecução dos incentivos e auxílios a serem firmados com organizações da sociedade civil, aplicam-se as disposições da Lei Federal n.º 13019/2014, bem como do Decreto Municipal n.º 62/2017, naquilo que for pertinente.

Parágrafo único. Para as hipóteses de incentivo e auxílios firmados com empresas privadas, poderão também ser adotadas as regras acima, naquilo que for compatível.

Art. 43. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto quando necessário.

Parágrafo único. Os casos omissos serão submetidos à análise do Secretário(a) Municipal de Esporte e Lazer para deliberação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 478/2019
Data: 03/06/2019 - Horário: 14:06
Legislativo

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**